

ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.874/CAP/12

Carlos Eduardo Noronha – Masp. 384049-3 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 10.11.11.
Restituição de custeio saúde – IPSEMG – Lei Complementar nº 64/02 – Não provimento.

Não cabe a restituição de quantias recolhidas a título de custeio saúde prevista no art. 85, 1º da LC nº 64/02 durante o período em que os serviços foram disponibilizados.

Além disto, como o servidor utilizou os serviços do IPSEMG de setembro de 2008 a fevereiro de 2010, a devolução dos valores recolhidos importaria em enriquecimento sem causa do recorrente.

DELIBERAÇÃO Nº 25.875/CAP/12

Luiza Regina de Carvalho – Masp. 297582-9 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 09.08.12.

Contagem recíproca – Certidão de tempo de serviço prestado na Prefeitura de Cordisburgo – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

Deve ser assegurado a reclamante a averbação do tempo de serviço apurado através da certidão expedida Prefeitura Municipal de Cordisburgo, anteriormente a EC 09/93, para fins de adicionais. A reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, o período que pretende averbar é anterior a alteração constitucional; seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatário da norma do § 7º do art. 36, da Constituição Estadual de 1989, em sua redação original, promovida a exclusão do período concomitante ao tempo de serviço.

A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. Se, porventura, tal averbação implicar em concessão de um novo adicional de tempo de serviço, as diferenças eventualmente apuradas deverão ser pagas com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/93, sempre observando a data do protocolo ou da data de aquisição do benefício, caso seja este posterior a data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 25.876/CAP/12

Guilherme Ferreira Rodrigues – Masp. 905127-7 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 02.08.12.

Concessão de quinquênio – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária – Não conhecimento.

O CAP é órgão administrativo colegiado, competente para decidir, em grau de recurso, questões envolvendo servidores públicos, excetuados os relativos ao regime disciplinar, garantindo, dessa forma, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição administrativa. Portanto, não compete a ele decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o inciso I do art. 19 do Decreto Estadual nº 43.697/03.

DELIBERAÇÃO Nº 25.877/CAP/12

Leonardo Esteves Miranda – Masp. 341369-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 02.08.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Adicionais – Período anterior a EC nº 09/93 – Período cumprido em Escola Pública Profissional e custeio pela União – Provimento parcial.

Deve ser assegurado ao servidor o direito a averbação do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz para fins de adicionais na data do protocolo no órgão de origem, observada e promovida a exclusão de eventual período concomitante de serviços, posto que o período trabalhado na qualidade aluno-aprendiz foi em Escola Pública Profissional, as despesas ordinárias com o aluno foi custeada pela União e o período a ser averbado para fins de adicionais ser anterior a data da publicação da EC nº 09/93.

Se, porventura, tal averbação implicar em concessão de um novo adicional de tempo de serviço, as diferenças apuradas deverão ser pagas em observância do art. 8º da Lei nº 10.363/1993.

V.v. – A Súmula 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária a conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que todos estes esteja presentes cumulativamente.